



SEA - Of. N.º: 666
Data: 16-02-2006

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

C/Conhecimento:
- ICN
- IA



Exmo. Senhor
José Ignacio Laffite Alaminos
Rua D. Manuel I, 20
7800-306 Beja

DATA
[Signature]

S/referência
carta

S/comunicação de
27-01-2006

N/referência
Proc. 06.1/066(2005)
Reg. 609

Data
15-02-2006

Assunto: **BARRAGEM DE VALE DE PICOTE DE CIMA - RECLAMAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL INFORMAÇÃO N.º 22/SEA/2006, DE 10-02-2006**

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente de enviar a V. Exa. a documentação mencionada em epígrafe, sobre a qual exarou o despacho que a seguir se transcreve:

*“Concordo com o teor da presente informação. Dê-se conhecimento da mesma, bem como do parecer do ICN que deu origem à alteração da DIA, ao reclamante. Dê-se conhecimento ao ICN e ao IA da reclamação e respectiva resposta
Ass. Humberto D. Rosa
13/2/2005*

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Carlos Brito de Sá

*En. Rui Ladeira
[Signature]
20/2/2006*

Anexo: O mencionado
PV/PG/CR



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Secretário do Ambiente

Parecer:

Despacho:

Concordo com o teor da
presente informação. De-se
conhecimento da mesma, bem
como do parecer do ICN que deu
origem à alteração da DIA,
ao reclamante. De-se conheci-
mento ao ICN e ao IA da
reclamação e respetiva resposta.

Humberto D. Rosa
13/2/2006

Humberto D. Rosa
Secretário de Estado do Ambiente

Informação n.º 22/2006

10-02-2006

Processo 06.1/066

ASSUNTO: Barragem de Vale de Picote de Cima – Reclamação sobre alteração da Declaração de Impacte Ambiental

- Na sequência do Parecer emitido pelo ICN, a 27/12/2005, procedeu-se a uma alteração da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) relativa ao projecto referido em epígrafe.
- A 30/01/2006, deu entrada neste Gabinete uma reclamação do proponente a contestar a alteração referida.
- Analisada a reclamação considera-se que:
 1. No ponto 3 da reclamação refere o reclamante que o alcance da DIA extravasou o âmbito do projecto da barragem, tendo sido alargado à plantação de olival. A este respeito entende-se que a análise de impactes da plantação de olival neste



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Secretário do Ambiente

- âmbito tem suporte legal na própria definição de Impacte Ambiental constante do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua redacção actual, que se transcreve: *“conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não viesse a ter lugar”*, já que os impactes provocados pela alteração de uso resultam da realização do projecto da barragem, sem o qual não haveria regadio. Este entendimento da lei é, aliás, referido no artigo 4º do mesmo diploma que inclui a avaliação dos efeitos indirectos dos projectos nos objectivos da AIA: *“São objectivos fundamentais da AIA: a) Obter uma informação integrada dos possíveis efeitos directos e indirectos sobre o ambiente natural e social dos projectos que lhe são submetidos;”*. Coerentemente o mesmo diploma, no seu anexo III, refere os impactos indirectos como conteúdo mínimo a incluir no EIA *“Descrição e hierarquização dos impactes ambientais significativos (efeitos directos e indirectos, secundários e cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos) decorrentes do projecto e das alternativas estudadas, resultantes da existência do projecto, da utilização dos recursos naturais, da emissão de poluentes, da criação de perturbações e da forma prevista de eliminação de resíduos e de efluentes”*.
2. No ponto 5 da reclamação, o proponente interpreta a primeira formulação da DIA no sentido de que apenas se dirigiria à entidade licenciadora (concluindo mais tarde, no ponto 7, que não havendo entidade licenciadora este ponto da DIA não teria aplicação) e que o parecer do ICN não seria obrigatório. Tal interpretação não procede, já que a DIA é dirigida ao proponente e, sendo a herdade parcialmente localizada em ZPE, alertava-se para uma exigência legal aplicável para as manchas de olival localizadas no interior desta zona, exigência essa que não resulta do processo de AIA.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Secretário do Ambiente

3. O proponente alega, nos seus pontos 12, 13 e 14 que a alteração da DIA agora contestada implica uma alteração da situação anterior considerada lesiva dos seus direitos e interesses.
4. A DIA emitida a 12/04/2004 ao referir a aplicação do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, não criou nenhuma obrigação ou responsabilidade ao proponente, limitou-se a confirmar o regime legal em vigor, aplicável ao caso em apreço.
5. A alteração à DIA efectuada a 27/12/2005 teve por objectivo clarificar o disposto no ponto II.8 da DIA emitida a 12/04/2004, por se entender que a redacção inicial não expressava de forma clara e inequívoca o que a administração queria expressar, (e que mais não era do que o regime decorrente do artigo 9º de Decreto-Lei n.º 140/99). Procedeu-se assim, a uma aclaração deste ponto, a qual pode ocorrer a qualquer momento.
6. Contrariamente ao referido pelo proponente, a alteração da DIA efectuada a 27/12/2005 não cria novas obrigações ou responsabilidades, não havendo, assim, lugar a audiência prévia, nos termos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
7. Acresce que, mesmo que a DIA não referisse a obrigatoriedade do parecer do ICN tal obrigatoriedade continuava a existir por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 140/99.

Face ao exposto, considera-se que a pretensão do proponente é improcedente.

Face ao solicitado, deve ser remetido ao proponente cópia do Parecer do ICN, em anexo.

A superior consideração de S.Exa. o Senhor Secretário de do Ambiente,

Patricia Veloso Paula Gaspar
(Patricia Veloso) (Paula Gaspar)